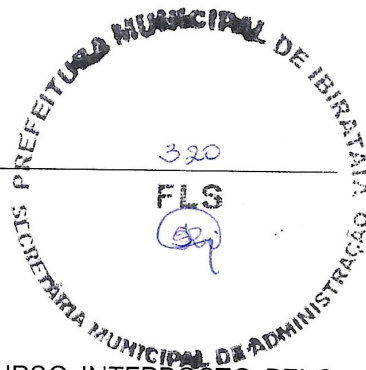




PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025
COMISSÃO ESPECIAL – PORTARIA Nº. 064/2025
INTERESSADO – JAN GONÇALVES MUNIZ FERREIRA
OBJETO: NULIDADE DE ESTABILIDADE ECONÔMICA
DESPACHO: DECISÃO ADMINISTRATIVA REJEITA O RECURSO INTERPOSTO PELO
SERVIDOR JAN GONÇALVES MUNIZ FERREIRA NO ÂMBITO DO PAD Nº 002/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRATAIA, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e:

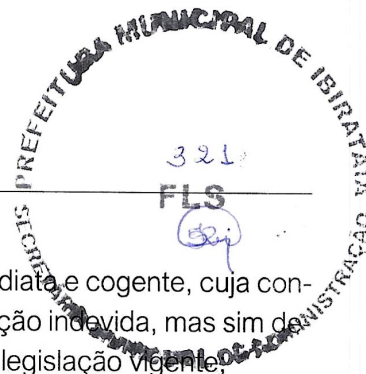
CONSIDERANDO os elementos constantes do Processo Administrativo – PAD nº 002/2025, instaurado por meio da Portaria nº 064/2025, para apuração da regularidade da concessão de estabilidade econômica ao servidor Jan Gonçalves Muniz Ferreira, com fundamento no art. 69 da Lei Municipal nº 967/2011;

CONSIDERANDO o relatório final da Comissão Processante, que concluiu pela irregularidade da concessão do benefício, apontando, inclusive, afronta à Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como a inexistência de tempo de serviço suficiente em cargo comissionado para justificar a concessão da estabilidade econômica;

CONSIDERANDO o teor do recurso administrativo interposto pelo servidor em 02 de junho de 2025, por meio de advogado regularmente constituído, no qual se alega, em síntese: (i) nulidade por suposto cerceamento de defesa; (ii) ausência de prorrogação válida do prazo para conclusão do PAD; (iii) ausência de publicação formal do ato de prorrogação; (iv) nulidade do parecer jurídico e do Decreto nº 5.861/2025;

CONSIDERANDO que as alegações de nulidade não encontram respaldo jurídico, visto que:

- a) a Comissão atuou dentro dos limites legais, tendo sido assegurado ao servidor o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa;
- b) O pedido de prorrogação dos trabalhos foi tempestivamente feito e deferido pelo Chefe do Poder Executivo, sendo desnecessária a publicação no Diário Oficial para validade interna do ato, dada sua natureza meramente administrativa e instrutória;
- c) A invocação de ausência de assinatura na decisão de prorrogação não invalida o ato, uma vez que a materialização da decisão se deu mediante sua juntada aos autos e continuidade regular dos trabalhos da comissão;
- d) O parecer jurídico final possui valor jurídico, independentemente da ausência de nome legível no documento, pois foi formalmente juntado aos autos com presunção



de legitimidade dos atos administrativos;

- e) A EC nº 103/2019 é norma constitucional de aplicação imediata e cogente, cuja consideração pela Comissão Processante não configura inovação indevida, mas sim dever funcional da Administração em aplicar corretamente a legislação vigente;

CONSIDERANDO, por fim, que a argumentação trazida no recurso não infirma os fundamentos do Relatório Conclusivo da Comissão, tampouco os vícios apontados comprometem a validade dos atos administrativos praticados no curso do processo;

CONSIDERANDO que Instaurado o processo Administrativo em referência, após citação e apresentação de defesa, com documentos, observado, portanto, o devido processo legal e contraditório, a Comissão nomeada expediu RELATÓRIO CONCLUSIVO, opinando pela declaração de nulidade da estabilidade econômica concedida ao servidor Jan Gonçalves Muniz Ferreira, nos termos nele consignados;

CONSIDERANDO que encaminhado o Relatório ao Executivo, emitido Parecer Jurídico, foi acolhido o Relatório e proferida decisão declarando a nulidade da concessão da estabilidade econômica ao servidor, em especial pela não observância do prazo de 10 anos em cargo comissionado exercido no município e pelo disposto na EC n. 103/2019;

CONSIDERANDO que que não procede o inconformismo do recorrente, uma vez que o Relatório Conclusivo da Comissão observou todos os princípios legais pertinentes, nele indicando todos os fundamentos necessários para a conclusão do Relatório, ponto a ponto, item por item das razões e fundamentos arguidos na defesa, como devidamente observado da análise do relatório mencionado.

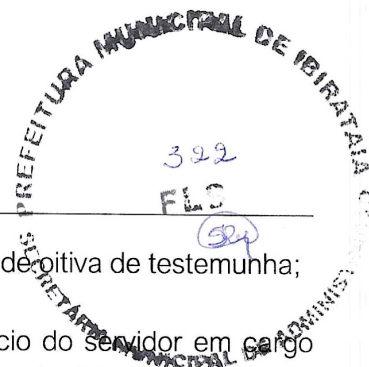
CONSIDERANDO que embora mencionando eventual perda de prazo na apresentação da defesa, ainda assim a Comissão decidiu por acolhê-la, examinando-a e apreciando todos os pontos nela consignados;

CONSIDERANDO que o Relatório, expressamente, apreciou as razões apresentadas pelo defendente, inclusive suas preliminares, não se podendo falar em omissão e/ou nulidade processual por conta dessa alegação indevida de não acolhimento da defesa por intempestividade;

CONSIDERANDO que não procede a alegação do recorrente no sentido de que o PA se reveste nulidade por ausência do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Essa alegação tem por base a suposta omissão da Comissão ao não abrir vista dos documentos ao servidor, por seu advogado, uma vez que a Comissão sobre esse tema também se pronunciou no Relatório, nele consignando também expressamente de que embora apresentados documentos, a questão discutida no PA seria matéria eminentemente de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



direito, sendo dispensável a concessão de vistas e a realização deitiva de testemunha;

CONSIDERANDO a inexistência de 10 anos de efetivo exercício do servidor em cargo comissionado no município de Ibirataia, o que não ocorreu antes de 13 de novembro de 2019, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 103/2019;

CONSIDERANDO que o Decreto que concedeu a Estabilidade ao Servidor tempo de serviço prestado ao Município de Ipiaú, utilizado para composição dos 10 anos utilizados para concessão da estabilidade, vez que essa questão, portanto, é matéria de documento e está devidamente comprovada nos autos;

CONSIDERANDO que improcede a irresignação do servidor quanto a eventual desvio de finalidade da Portaria de Nomeação da Comissão, vez que nela constou expressamente de que seu objeto era a apuração de eventual ilegalidade na concessão da estabilidade econômica ao servidor, sobretudo o tempo de serviço de 10 anos em cargo comissionado no município;

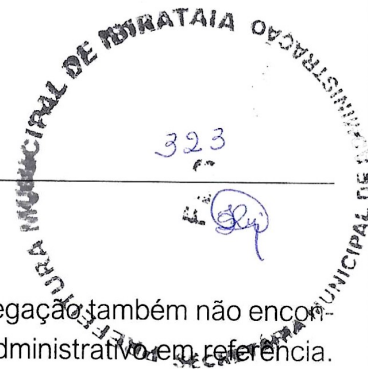
CONSIDERANDO que a Portaria fala em ILEGALIDADE, abrangendo a questão fática, 10 anos de tempo de serviço em cargo comissionado, como também a questão da legislação aplicável, tendo em vista que o período aquisitivo se daria antes de 13 de novembro de 2019 quando da vigência da EC 103/2019;

CONSIDERANDO que não foi observada a edição da EC 103/2019, vigente ao tempo da concessão da estabilidade ao servidor, que suprimiu a concessão do benefício da Estabilidade Econômica ao servidor público em nível nacional;

CONSIDERANDO que não houve, portanto, ilegalidade ou desvio de finalidade na apreciação dos fatos, fundamentos e emissão do Relatório Conclusivo pela Comissão;

CONSIDERANDO que mais uma vez se repete o entendimento esposado pela Comissão foi de que a matéria era de direito e comportava julgamento antecipado, sem necessidade de produção de prova oral, matéria devidamente fundamentada e acompanhada da indicação de lei e jurisprudência dos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO que o julgado se deu puramente com base nos princípios basilares da Administração Pública, em especial o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, robustecido pela prova documental, e que a matéria é puramente de direito, portanto, não houve atropelo ao devido processo legal, como quer induzir o recorrente, não tampouco houve cerceamento de defesa, pois os documentos colacionados e mencionados no recurso não amparam a alegação de nulidade, pois que, repete-se, o julgamento decorreu da existência de matéria de direito, não servindo os documentos para



fundamentação controverso ao relatório;

CONSIDERANDO que a alegação de excesso de prazo, tal alegação também não encontra amparo legal para declaração de nulidade do Processo Administrativo em referência. Foi requerida a dilação do prazo por mais 60 dias, tendo a comissão prosseguindo com a prática dos atos decorrentes, todos praticados com notificação ao servidor e seu advogado, que, em momento algum, alegou nulidade dos atos e do processo, inclusive em momento algum se alegou prejuízo para a defesa, tendo em vista que de fato não houve;

Considerando que, sobre esse tema, o Superior Tribunal já expediu a SUMULA 592. Vejamos: Súmula 592-STJ: O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

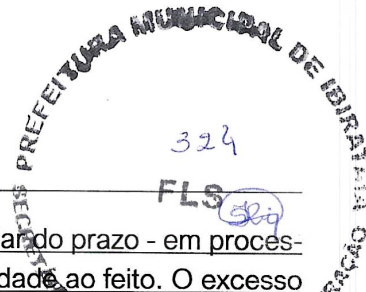
Considerando que a jurisprudência do STJ é pacífica sobre ausência de nulidade do PA por excesso prazal, como verificado dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL ESTADUAL. DELITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM APURADO COMO CRIME DE CONCUSSÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. PROVAS EMPRESTADAS. CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS. PENALIDADE DE DEMISSÃO. INCIDÊNCIA DA NORMA APLICÁVEL COM RELAÇÃO AOS FATOS APURADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito mandamental em prol da anulação de processo administrativo disciplinar que resultou na demissão dos recorrentes, policiais civis estaduais.
2. Descreve-se nos autos que os policiais civis foram indiciados por participar em concussão contra lojista; as alegações de nulidade estão cingidas ao empréstimo de provas, ao excesso de prazo e à dissociação das penalidades e das provas, bem como à inaplicabilidade da Lei Estadual para fundamentar a penalidade.
3. Há sintonia entre as partes do processo penal e os fatos que deram origem aos dois processos, assim como existem outras provas nos autos do PAD a corroborar as provas emprestadas. As referidas provas foram transladadas por meio da devida autorização do juízo criminal e submetidas ao contraditório, tendo havido direito de defesa. A Primeira Seção do STJ tem aceitado o empréstimo de provas, desde que haja atenção ao devido processo legal e ao contraditório. Precedentes: MS 17.472/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 22.6.2012; MS 15.787/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.8.2012; e MS 16.122/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 24.5.2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



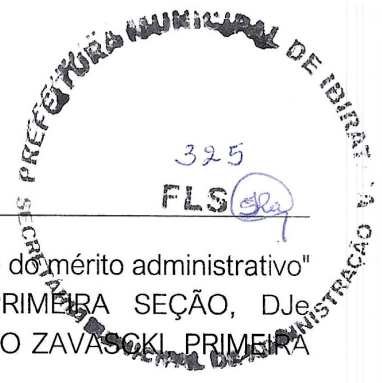
4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o extrapolar o prazo - em processos administrativo disciplinares - não enseja por si só nulidade ao feito. O excesso de prazo só tem o condão de macular o processo administrativo se sua duração se reverter em evidenciado prejuízo, ao sabor do brocardo "pas de nullité sans grief". Precedentes: MS 16.815/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 18.4.2012; e MS 15.810/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30.3.2012.

5. Ademais, no caso em tela, nota-se que, próximo ao fim do prazo, os recorrentes demandaram a oitiva de mais testemunhas de defesa (apenso 14: fls. 46-49, e-STJ), o que fez com que a autoridade viesse a deferir pedido de dilação temporal, e fica evidente que a dilação ocorreu para ampliar o direito de defesa dos recorrentes.

6. O relatório final da comissão consubstancia que os recorrentes incorreram em delitos administrativos que, nos termos do diploma legal aplicável, Lei Estadual n. 6.425/1972, enseja a aplicação da pena demissional. Não há evidência de desproporção ou de violação da razoabilidade na punição, tão somente a incidência da norma legal cabível. Recurso ordinário improvido. (RMS 33.628/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 12/04/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO DISCIPLINAR. LEGALIDADE DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Não houve vícios na composição da comissão processante, que seguiu, inteiramente, os ditames do art. 137 da Lei Complementar estadual nº 58/2003.
2. "Esta Corte de Justiça firmou entendimento de que o excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos, quando não trouxer prejuízo ao exercício de defesa do servidor, não gera nulidade do processo administrativo disciplinar" (RMS 35.458/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/05/2014).
3. "Anulado o processo administrativo disciplinar, desaparecem seus efeitos do mundo jurídico, não obstante sejam aproveitadas as provas produzidas em seu bojo" (AgRg no MS 13.242/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 26/08/2008).
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a discussão sobre o alcance e a consistência das provas que serviram de base à conclusão adotada pela comissão processante revela-se inadequada à via estreita do mandado de segurança - que exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado -, sendo certo, outrossim, que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório,



da ampla defesa e do devido processo legal, sem análise do mérito administrativo" (MS 16.530/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/06/2011; MS 17.515/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/04/2012).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 43.589/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015)

CONSIDERANDO que a Comissão no Relatório Final também discorreu sobre esse assunto, indicando que não há nulidade sem prejuízo, na oportunidade juntando jurisprudência dos Tribunais Superiores, e que nesse sentido, o excesso prazal não pode ser motivo de nulidade processual, se dele não resultou prejuízo para ao interessado, tanto não resultou, que se quer foi alegado prejuízo nas razões de recurso;

CONSIDERANDO que o recurso interposto pelo servidor não apresenta questões de mérito, apenas questões preliminares, todas sem qualquer amparo legal, que justifique possível mudança ao caso concreto;

CONSIDERANDO por fim, que a argumentação trazida no recurso não infirma os fundamentos do Relatório Conclusivo da Comissão, tampouco os vícios apontados comprometem a validade dos atos administrativos praticados no curso do processo, resolve por meio deste

DECISÃO:

Rejeitar integralmente, por seus próprios fundamentos, o recurso interposto pelo servidor Jan Gonçalves Muniz Ferreira, mantendo-se íntegras as conclusões do Relatório Final da Comissão Processante, substanciado pela robusta documentação constante dos autos do Processo Administrativo nº. 002/2025, pelo Parecer Jurídico, e os efeitos do Decreto nº 5.861/2025, de 14 de maio de 2025 que anulou para todos os fins de direito o Decreto 5.229, de 05 de janeiro de 2024 que concedeu irregularmente a estabilidade econômica ao impetrante, tendo em vista que em sua peça recursal, o servidor alega, em síntese, a nulidade do processo administrativo por:

- I. suposto cerceamento de defesa;
- II. ausência de manifestação sobre documentos e fatos novos, notadamente quanto à aplicação da Emenda Constitucional nº 103/2019;
- III. ausência de publicação e assinatura da decisão de prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos da comissão;
- IV. irregularidades formais no parecer jurídico que fundamentou o Decreto nº 5.861/2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO



Após análise detida dos autos, não se verifica a existência de vícios capazes de comprometer a legalidade ou legitimidade do procedimento administrativo. A Comissão Processante atuou dentro dos limites legais e estatutários, assegurando ao servidor o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, conforme demonstrado na juntada de defesa, manifestações, requerimentos e protocolos constantes nos autos.

Quanto à prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, o pleito foi tempestivamente formalizado e deferido por esta Chefia do Executivo, o que se demonstra pela juntada do respectivo despacho aos autos. Ainda que ausente a publicação no Diário Oficial, trata-se de ato instrutório interno que não exige tal formalidade para a sua eficácia no âmbito administrativo interno.

As demais alegações — como a nulidade do parecer jurídico, a ausência de intimação específica sobre a EC nº 103/2019 ou a ausência de manifestação final antes da edição do Decreto nº 5.861/2025 — não prosperam, porquanto a Administração possui o dever de aplicar a legislação vigente, inclusive de ordem constitucional, independentemente de provocação. Ademais, não houve prejuízo comprovado à defesa, razão pela qual não há que se falar em nulidade.

Diante do exposto, ratifico o decisório mantendo integralmente os fundamentos do Relatório Final da Comissão Processante e a validade do Decreto nº 5.861/2025, que revogou a estabilidade econômica anteriormente concedida com base em fundamentos jurídicos insubsistentes após a EC nº 103/2019.

Indefiro, portanto, o recurso interposto pelo servidor Jan Gonçalves Muniz Ferreira.

Publique-se, notifique-se o interessado e dê-se ciência à Comissão Processante.

Ibirataia/BA, 16 de junho de 2025.


Alexsandro Freitas Silva
Prefeito Municipal